

INFORMATIVO DE ADEQUAÇÃO E COMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA Nº 16/2026

TEOR DA SOLICITAÇÃO: Informações acerca da adequação e compatibilidade orçamentária e financeira do PROJETO DE LEI Nº 2.891/2024, em atendimento ao disposto na Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação nº 1/2015.

SOLICITANTE: COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR: Mário Luis Gurgel de Souza
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira da Área Saúde, Trabalho,
Previdência, Assistência Social e Família



1. SÍNTESE DA MATÉRIA

O PL nº 2.891, de 2024, dispõe sobre o Cuidado ao Bebê Prematuro e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que "dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências".

2. ANÁLISE

Em linhas gerais, a proposta mostra-se em consonância com a estrutura legal do SUS, com as políticas públicas em vigor e com as normas infra legais vigentes no âmbito do Ministério da Saúde. **Entretanto, ao estabelecer novos princípios, garantias e diretrizes, a proposta extrapola as obrigações já existentes apresentando aptidão para ampliar despesas obrigatórias de natureza continuada.**

Dessa forma, foi encaminhado ao Ministério da Saúde requerimento de informações (RIC nº6.603, de 2025) para análise de potencial impacto orçamentário e financeiro. Em resposta, o Departamento de Atenção Hospitalar, Domiciliar e de Urgência (DAHUD) concluiu em relação ao Substitutivo da C Saúde que: "...*Parte da demanda extrapola as ações da Rede Alyne especialmente no que tange às ações de Assistência Social e ao Programa Criança Feliz, que são de competência do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS). (Art 2º, inciso XIII e Art 4º, Inciso I).*

As emendas de adequação apresentadas na CFT suprimem tais apontamentos e incluem dispositivo determinando que as despesas federais decorrentes da lei fiquem condicionadas à disponibilidade orçamentária e financeira de cada exercício, além da regulamentação pelo Poder Executivo. Dessa forma, eliminam-se os dispositivos apontados como inadequados pelo Executivo e restringem-se as despesas à capacidade financeira anual, conforme regulamentação do Executivo, evitando a criação de despesas obrigatórias e continuadas.

Por fim, a emenda da CPASF mostra-se inadequada e incompatível orçamentária e financeira, pois estabelece diretriz com garantia de equipes dotadas de qualificações específicas e por período determinado, gerando novas despesas não quantificadas nem compensadas.

3. DISPOSITIVOS INFRINGIDOS

- **PL 2.891/2024** – Art. 17 da LRF, art. 140 da LDO 2026 (Lei nº 15.321, de 2025) e Art. 113 do ADCT.
- **Substitutivo da C Saúde**: Art. 17 da LRF, art. 140 da LDO 2026 (Lei nº 15.321, de 2025) e Art. 113 do ADCT
- **Substitutivo da C Saúde, com as emendas de adequação**: não verificada infringência
- **Emenda da CPASF**: Art. 17 da LRF, art. 140 da LDO 2026 (Lei nº 15.321, de 2025) e Art. 113 do ADCT

4. RESUMO

O PL 2.891/2024, o substitutivo da C.Saúde e a emenda adotada pela CPASF estabelecem princípios, garantias e diretrizes que extrapolam obrigações existentes, o que implica criação/majoração de despesa obrigatória continuada e a consequente necessidade de atendimento das exigências de estimativa de impacto financeiro e orçamentário e de medidas de compensação.

Entretanto, **com as emendas de adequação apresentadas junto à CFT, o substitutivo da C. Saúde ao PL 2.891/2024 passa a apresentar caráter normativo, que não acarreta repercussão imediata direta ou indireta na receita ou na despesa. Portanto, sem implicação financeira ou orçamentária em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública.**

Brasília-DF, 8 de abril de 2026.

MÁRIO LUIS GURGEL DE SOUZA
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira

